DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3562/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5495/2013
PROTOCOLO	:	1360932
ÓRGÃO	:	**FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN**
CARGO DA ORDENADORA	:	**DIRETORA-PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONVÊNIO N. 19.892/2012**
CONVENENTE	:	**ROTARY CLUB DE MARACAJU**
OBJETO DO CONVÊNIO	:	**APOIO FINANCEIRO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO "18ª FESTA DA LINGUIÇA DE MARACAJU"**
VALOR DO RECURSO	:	**R$ 50.000,00**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APOIO FINANCEIRO. REGULAR E LEGAL.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 19.892/2012, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e o Rotary Club de Maracaju, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente à época.

O convênio foi celebrado com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, no Decreto Estadual n. 11.261/2003 e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para a realização do evento "18ª Festa da Linguiça de Maracaju", no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de vigência de 2 (dois) meses, a contar da data da sua assinatura em 23 de abril de 2012, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-9142/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-12099/2013, opinou pela regularidade desta prestação de contas da execução financeira do convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, observadas as exigências da Lei Federal n. 4.320/64.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 19.892/2012, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e o Rotary Club de Maracaju, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 30 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss